

1/ XIV Concurso
3ª Prova



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

XIV CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA TRABALHISTA

INSTRUÇÕES

1. Está sendo entregue a cada candidato o relatório completo de uma sentença definitiva de primeira instância.
2. O candidato deverá completar esta sentença fundamentando-a. Todos os fatos mencionados na petição inicial e nas contestações ficaram provados. Não modifique nem acrescente fatos ou provas novas.
3. É permitido riscar palavras equivocadas e empregar parágrafos que separem cada questão levantada.
4. Não escreva no verso das folhas.
5. Só é permitida a consulta a textos legais, sem comentários ou notas explicativas.
6. Divida seu tempo. A duração da prova é de quatro horas improrrogáveis.
7. Não identifique a prova, sob a pena de anulação. Só coloque os nomes próprios, que constam do relatório, não colocando nomes de Juizes Togados ou Juizes Classistas.
8. A sentença em sua forma final deverá ser lançada no caderno apropriado. O outro caderno, destinado a rascunho, também deverá ser devolvido.
9. Use somente caneta esferográfica azul.
10. As expressões ilegíveis não serão consideradas.
11. A folha com a questão da Sentença Trabalhista poderá ser levada pelo candidato.

BOA SORTE !

COMISSÃO DE CONCURSO

MM. Juiz Dr. JOSÉ VICTORIO MORO - Presidente
MM. Juiz Dr. GERALDO PASSINI
Dr. CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR - Membro da O.A.B.
MM. Juiz Dr. DELVIO BUFFULIN - Suplente de Juiz
Dr. OSCAR ALVES DE AZEVEDO - Suplente da O.A.B.

COMISSÃO EXAMINADORA

MM. Juiz Dr. VALENTIN CARRION
MM. Juiz Dr. OCTAVIO PUPO NOGUEIRA FILHO
Dr. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA - Membro da O.A.B.
MM. Juiz Dr. JOSÉ DE RIBAMAR DA COSTA - Suplente de Juiz
Dr. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA - Suplente da O.A.B.



fe 1304

Sentença

1. Vistos, etc.

Aldo A., 1ª reclamante,

Boris B., 2ª e

Carlos C., 3ª, todos qualificados na petição inicial e nos instrumentos de mandato juntados, movem a presente ação trabalhista, solidariamente, contra

GRANDES ESTRUTURAS S/A, 1ª reclamada e
COMPANHIA INB, 2ª reclamada.

A arguição de solidariedade se fundamenta no fato de toda a produção da primeira reclamada destinar-se a ser vendida para a segunda, sem exceção, e é fabricada de acordo com as especificações que a 2ª determina, o que constitui grupo econômico. Desta forma os reclamantes pretendem garantir possíveis danos futuros, na hipótese de que a primeira não honre seus compromissos, desapareça, venha a falir, etc.

2. Os dois primeiros reclamantes afirmam ter prestado seus serviços à 1ª das rés, como empregados mensalistas de 1.2.87 a 1.12.91; foram despedidos nesta última data, sem justa causa, em virtude de sua participação pacífica em greve.

Pleiteiam o pagamento de férias de todo o tempo trabalhado; em dobro, caso não sejam pagas na primeira sessão da audiência de instrução e julgamento.

O 1ª reclamante pleiteia ainda aviso prévio e FGTS, com o acréscimo legal de 40%.

O 2ª reclamante, considerando-se estável, por ser membro eleito da CIPA e, tendo sido reintegrado por liminar concedida em medida cautelar inominada, requer o pagamento dos salários vencidos a partir da reintegração ocorrida, férias de todo o tempo trabalhado e futuro, até o fim de sua estabilidade.

O 3ª dos autores trabalhou de 1.3.86 a 1.3.92 e pretende aviso prévio, férias, indenização ou, alternativamente, FGTS, com o acréscimo de 40%.

3. GRANDES ESTRUTURAS S/A, 1ª reclamada, contestando (f.20), alega:

a) Os dois primeiros reclamantes foram despedidos por justa causa, em virtude de sua participação em greve ilegal, assim declarada por acordão, razão pela qual improcedem todos os seus pedidos.

b) Improcede, também, a ação do 2ª reclamante. A medida cautelar de reintegração no emprego, concedida pelo juiz substituto no processo 450/92, deve ser revogada: por ter sido concedida sem ouvir a parte contrária o que violou imutavelmente o contraditório, por ser satisfativa, por ter sido concedida pelo MM. juiz substituto sem a participação dos Srs. Juizes Classistas, e ainda porque a presente ação foi ajuizada depois que transcorreram 30 dias da efetivação da reintegração.

c) O 3ª dos autores, não obstante ser argentino e estar domiciliado no Brasil, foi contratado na filial da 1ª reclamada na República do Iraque, onde já trabalhava para outras empresas; só lá prestou serviços e lá foi despedido sem justa causa. Assim a Justiça brasileira é incompetente para apreciar o feito, não se lhe aplicando as leis de direito material de nosso País, mas as do Iraque, que estão juntas aos autos, traduzidas por tradutor juramentado e com certidão de vigência (f.35). (f.35).

4. COMPANHIA INB, 2ª reclamada, alega (f.40) ser parte ilegítima passiva para figurar como ré, pois nunca contratou, nem deu ordens a nenhum dos autores. Limita-se a, mediante contratos comerciais renovados, comprar a produção da 1ª ré. Nenhum dos sócios ou diretores é comum a ambas.



JUSTIÇA DO TRABALHO

PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA TRABALHISTA

1305
242

5. Encerrada a instrução e, no prazo para oferecer memoriais, a 1ª reclamada alega e prova por documentos:

existência de coisa julgada com referência ao pedido de férias do 1º reclamante, de 1987/88, ocorrida em ação trabalhista movida pelo respectivo sindicato dos trabalhadores, como substituto processual; não obstante os empregados substituídos não tenham sido cientificados da propositura da reclamação, o pedido foi conhecido e julgado improcedente.

6. Foram ouvidas as partes e dispensadas as testemunhas.

Não há nos autos notícia de outros fatos, além dos mencionados e todos os alegados pelas partes estão devidamente provados, pertencendo inteiramente a esta sentença sua valoração jurídica.

Feitas e rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.